



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Código de Posturas do município de Bonito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município, em matéria de costumes locais, de segurança e ordem pública, de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, estatuidos-se as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

Parágrafo único. Cabe às autoridades do município, e em geral, aos servidores públicos municipais designados, zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal manterá em caráter efetivo e permanente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias da semana, nos dias úteis ou não, uma equipe de fiscalização para assegurar o real cumprimento dos dispositivos deste Código.

§ 1º A equipe de que trata o caput deste artigo deve ser composta por fiscais e agentes de fiscalização devidamente treinados e em número suficiente para atender a demanda.

§ 2º Integrará e acompanhará obrigatoriamente, a equipe de fiscalização, um ou mais membros da Guarda Municipal, especificamente designados para este fim.

§ 3º O poder Executivo deverá disponibilizar para a equipe de fiscalização, todos os materiais e equipamentos necessários à perfeita execução de seus serviços, sendo imprescindíveis, dentre outros:

I – telefones portáteis, com ampla divulgação dos seus números, à população, para reclamações e denúncias;

II – veículo para locomoção, em perfeitas condições de uso.

§ 4º Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, visando garantir a aplicação deste Código.

Art. 3º. São considerados logradouros públicos, para efeitos deste Código, os bens públicos de uso comum, pertencentes ao Município, tal como definidos em legislação federal.

Art. 4º. É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos deste Código.

Art. 5º. É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

TÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO, DA POLUIÇÃO SONORA E ODORÍFERA

Art. 6º É expressamente proibido perturbar o bem-estar público e o sossego público ou particular com ruídos, sons excessivos ou vibrações, de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos segundo este Código.

§ 1º Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 2º As desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

§ 3º As questões condominiais reger-se-ão pelas convenções próprias do condomínio, observadas as disposições deste Código.

Art. 7º. É proibido executar qualquer trabalho ou serviços que produzam ruídos antes das 06h00min e depois das 19h00min e a uma distância inferior a 200,0m (duzentos metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, asilos e casas de repouso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 8º. Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I – som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Código;
- III – ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- IV – ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menos que um segundo;
- V – ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão de acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
- VI – ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- VII – ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;
- VIII – distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:
 - a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
 - b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - c) possa ser considerado incômodo;
 - d) ultrapasse os níveis fixados na Lei;
- IX – nível equivalente (LEQ): nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;
- X – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;
- XI – nível de som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação “A”, definido na norma NBR 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- XII – zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquele que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares com leitos para internamento e postos de saúde;
- XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;
- XIV – serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;
- XV – centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;
- XVI – vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;
- XVII – horário diurno: é aquele compreendido entre 06h00min e 19h00min;
- XVIII – horário noturno: é aquele compreendido entre 19h00min e 06h00min.

Art. 9º. Os níveis de intensidade de som e ruídos de que trata este Código, segundo as zonas de uso e ocupação estabelecidas pelo Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Bonito, são os seguintes:

- I – na Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) e Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI):
 - a) 70 decibéis no horário diurno;
 - b) 60 decibéis no horário noturno;
- II – na Zona de Consolidação 1 (ZC1):
 - a) 60 decibéis no horário diurno;
 - b) 50 decibéis no horário noturno;
- III – na Zona de Consolidação 2 (ZC2), Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS1) e Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS2):
 - a) 55 decibéis no horário diurno;
 - b) 45 decibéis no horário noturno;
- IV – na Zona de Consolidação 3 (ZC3), Zona de Expansão Urbana (ZEU) e Zona de Interesse Paisagístico (ZIP):
 - a) 50 decibéis no horário diurno;
 - b) 45 decibéis no horário noturno.

§ 1º Os serviços de construção civil realizados em qualquer zona citada neste artigo obedecerão os seguintes limites:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

I – no horário diurno, em dias úteis, fica acrescido 5 (cinco) decibéis ao limite da zona onde se dá o referido serviço;

II – para os demais dias e horário, prevalecem os limites de cada zona.

§ 2º Exceção das restrições deste Código as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§ 3º. O método utilizado para a medição da intensidade de sons ou ruídos fixados nesta Lei Complementar, obedecerão as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, segundo as NBR 10.151 e 10.152, ou as que lhes sucederem.

Art. 10. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos neste Código.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, no período noturno, manterão a música em volume de som ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos limieiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados por esta Lei Complementar.

§ 2º Fica vedada a utilização de muros, paredes ou qualquer outro tipo de estrutura como divisórias de propriedade, para a instalação de equipamentos que propagam vibrações ou ruídos considerados incômodos ao sossego e ao bem-estar público.

§ 3º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 3,0m (três metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados neste Código.

§ 4º Quando a fonte poluidora e a propriedade afetada pelo suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade afetada.

§ 5º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos no art. 9º, inciso IV, independentemente da efetiva zona de uso, e deverá ser observada a faixa de 200,0m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§ 6º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vir a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá ao órgão municipal competente articular-se com os demais órgãos, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 7º Incluem-se nas determinações deste Código:

I – os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público ou particular;

II – a emissão de som ou ruídos produzidos por alto-falantes e equipamentos de som instalados em veículos automotores.

§ 8º É vedado, no período noturno, o estacionamento de veículo equipado com câmara frigorífica, cuja máquina de refrigeração esteja na parte externa, quando em funcionamento, a uma distância inferior a 100,0m (cem metros) de qualquer residência, hotel, pousada e similares, exceto nos casos de carga e descarga.

Art. 11. A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão as normas estabelecidas neste Código, sem prejuízo daquelas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 12. Dependem de prévia autorização do Poder Público Municipal, a utilização das áreas dos parques e praças para o uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

§ 1º As atividades autorizadas com base neste artigo ficam sujeitas às determinações deste Código.

§ 2º Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifícios, ficará sujeita ao controle do Poder Público Municipal, que aplicará as sanções previstas na presente Lei Complementar, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 13. A propaganda falada em locais públicos, feita através de alto-falantes, amplificadores de voz ou outros meios de reprodução, assim como aquela feita por cinemas, ambulantes ou não, circos e promotores de shows, está sujeita aos limites de intensidade do som instituídos por esta Lei Complementar e à licença do Poder Público Municipal.

§ 1º Os serviços de publicidade efetuados através de veículo-volante, só poderão ser realizados de segunda a sábado, das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min horas, exceto quando feriado nacional, estadual ou municipal.

§ 2º Para os efeitos deste Código entende-se por veículo-volante, o veículo motorizado ou não, com alto-falantes,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

amplificadores de voz ou qualquer equipamento de reprodução e amplificação de som.

§ 3º Incluem-se nas obrigações estabelecidas no caput deste artigo, os serviços de sonorização e de animação em ruas, praças, áreas verdes e de lazer.

Art. 14. Não se incluem nas proibições deste Capítulo, os ruídos e sons produzidos:

I – por vozes ou manifestações, para os quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações específicas;

II – por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III – por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V – por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo Poder Público;

VI – por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

Parágrafo único. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar no período compreendido entre as 22h00min e 05h00min, salvo os toques de rebate por ocasião de inundações, incêndios e necessidade de socorro.

Art. 15. Por ocasião do carnaval, das festas do padroeiro da cidade e nas comemorações do Ano Novo, são tolerados excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei Complementar.

Art. 16. As instalações elétricas só poderão funcionar quando possuírem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitárias diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radiorecepção.

Parágrafo único. As máquinas, equipamentos e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 19h00min nos dias úteis, na zona urbana do município.

Art. 17. É proibido a todo estabelecimento comercial ter ou instalar, na parte externa de seu prédio ou pátio, qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força sem que estejam devidamente contidos em casa de máquinas construída em alvenaria para esse fim, com trancas e fechaduras e que operem de modo a não perturbar o sossego público ou particular.

Parágrafo único. Ficam excluídos das exigências de que trata o caput deste artigo, os aparelhos de ar condicionado, desde que obedecidos os limites deste Código e funcionem conforme especificações do fabricante.

Art. 18. Fica proibida a instalação de qualquer atividade que produza odores incômodos, sem que se tomem as providências necessárias para evitar os mesmos.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 19. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias e locais públicos ou em recintos privados de acesso público.

§ 1º. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia do Poder Público Municipal, instruído com as provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida à vistoria policial e do Corpo de Bombeiros, sendo necessária a emissão do laudo próprio dos mesmos, quando for o caso.

§ 2º. O disposto no § 1º, deste artigo, não se aplica na zona rural, bastando, nestes casos, a comunicação por escrito à Polícia Militar.

Art. 20. O requerimento para funcionamento de quaisquer casas de diversões ou similares será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 21. É proibida a permanência de menores de 18 (dezoito) anos, no recinto de casas de diversões eletrônicas, nos dias considerados letivos nas escolas da rede pública ou particular, durante o período de aula.

Parágrafo único. Nos locais de diversões eletrônicas é obrigatória a afixação, em local visível, das restrições fir-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

madas pelo Juizado de Menores, quanto ao horário e a frequência do menor.

Art. 22. Em todas as casas de diversões públicas e similares serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras do município:

I – as salas de entrada e as de espetáculos serão mantidas limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em casos de emergência, obedecendo as exigências da NBR 9077, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser em número suficiente em relação ao tamanho do ambiente e deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a existência de extintores de fogo, instalados em locais visíveis e de fácil acesso, cumprindo exigências da legislação e das normas técnicas atinentes;

VI – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

§ 1º. Não é permitido fumar cigarros ou semelhantes, nas salas de espetáculos e em locais fechados de divertimento público, sendo obrigatória a afixação de cartazes, em locais visíveis, desta proibição.

§ 2º. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeções ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

§ 3º. É expressamente proibida a exposição de fitas de vídeo de filmes pornográficos nas vídeos-locadora e estabelecimentos similares, devendo a mesma ser feita em lugar reservado, com a proibição ao acesso de pessoas menores de dezoito anos.

Art. 23. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior aos anunciados e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou salas de espetáculos e obedecerão, quanto à forma e impressão, às disposições do Código Tributário do Município.

Art. 24. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões públicas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou 141 similares com leitos para internamento, postos de saúde e áreas de proteção à fauna silvestre.

Art. 25. A armação de circos e parques de diversões será permitida em locais próprios, estabelecidos a juízo do Poder Público Municipal.

§ 1º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser concedida pelo prazo superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Público Municipal estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º O Poder Público Municipal somente poderá, expedir nova autorização de um circo, parque de diversões e similares, decorrido prazo mínimo de 90 (noventa), dias entre uma autorização e outra.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Poder Executivo Municipal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, com a emissão dos respectivos laudos de vistoria, os quais deverão ser afixados ao público, na portaria do estabelecimento.

Art. 26. Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares, com fins lucrativos, poderá o Poder Público Municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFIMs como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente, até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das atividades, inclusive de desmonte, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com o serviço executado.

Art. 27. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas e gastronomia, o Poder Público Municipal terá sem-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

pre em vistas o sossego e o decoro público.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE REUNIÕES E DE CULTO

Art. 28. Locais de reuniões, para os efeitos deste Código, são os espaços, edificados ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou afluência de público, os quais, de acordo com as características de suas atividades classificam-se em:

- I – esportivos;
- II – cívicos ou culturais;
- III – recreativos ou sociais;
- IV - religiosos;
- V – fúnebres;
- VI – feiras, exposições e outros eventuais.

Parágrafo único. Os locais de reuniões deverão oferecer segurança, tranquilidade e conforto aos seus frequentadores, ficando a cargo dos promotores do respectivo evento, tal responsabilidade.

Art. 29. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

§ 1º As igrejas, templos ou casas de culto, ou locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, arejados e iluminados.

§ 2º Cabe às igrejas, templos ou casas de culto a observância do disposto neste Código quanto à emissão de ruídos.

TÍTULO III DO TRÂNSITO, DOS TRANSPORTES E DAS VIAS PÚBLICAS CAPÍTULO I DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 30. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 31. Compete ao Poder Público Municipal fixar locais destinados exclusivamente para estacionamentos de veículos de carga e descarga de médio e grande porte, na zona urbana, que estarão sujeitos aos seguintes horários:

- I – de segunda à sexta-feira das 06h00min às 08h00min e das 20h00min às 22h00min;
- II – aos sábados das 14h00min às 19h00min horas.

Art. 32. Serão livres e desimpedidos, por meio de rampas ou de outro modo, o trânsito e o acesso de pessoas portadoras de deficiência física nas vias, logradouros, prédios, passeios públicos e prédios privados destinados ao uso comercial ou multiresidencial.

Art. 33. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e caminhos públicos, através das seguintes condutas, sem prejuízo de outras:

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças ou deficientes, cadeiras de rodas e triciclos infantis;
- III – conduzir ou conservar animais de grande porte sobre passeios e logradouros públicos;
- IV – conduzir animais ou veículos em disparada;
- V – conduzir carros de bois sem guieiro;
- VI – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- VII – lançar em via pública ou em logradouros públicos, corpos ou detritos.

§ 1º Excetuam-se casos para execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerida licença prévia e colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º Compreende-se na proibição do caput deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 4º Tratando-se de materiais cuja carga e descarga não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

(vinte e quatro) horas.

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo 4º, deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao trânsito.

§ 6º É obrigatório o uso de sistemas de frenagem nos veículos de tração animal.

Art. 34. As caçambas e containers de empresas especializadas em remoção de entulhos, estacionadas em vias públicas, deverão ser substituídas ou removidas após esgotada a sua capacidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 35. Durante a execução de obras, o passeio alinhado com o lote onde as mesmas estiverem ocorrendo deverá ser mantido limpo e em boas condições para o tráfego de pedestres.

Art. 36. Poderão ser armados, provisoriamente, coretos ou palanques, palcos e arquibancadas, nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:

- I – tenham projetos e sejam aprovados pelo Poder Público Municipal quanto à localização e horário;
- II – não perturbem o trânsito e o sossego público;
- III – não prejudiquem o calçamento, a pavimentação, a vegetação e nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos porventura verificados;
- IV – os responsáveis comuniquem o órgão municipal competente sobre o evento, com antecedência mínima de três dias, para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesmas;
- V – os responsáveis pelo evento fiquem sujeitos ao cumprimento das normas de segurança pertinentes;
- VI – sejam removidos no prazo máximo de um dia útil, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findado o prazo estabelecido no inciso VI, o Poder Público Municipal promoverá a remoção dos materiais instalados, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender, vedada a doação a particulares.

Art. 37. É proibido:

- I – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meios-fios, sem prévia licença do Poder Público Municipal;
- II – fazer ou lançar condutores ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias e logradouros públicos, sem autorização expressa da autoridade competente, sujeitando-se ainda o proprietário e ou concessionário de serviços públicos, a responsabilidade de por indenização ao Poder Público Municipal, pelos gastos efetuados com a recomposição;
- III – transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulhos, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos em veículo inadequado ou que ocasione a queda do material transportado na via pública;
- IV – deixar cair água de marquises e aparelhos de ar condicionado sobre o passeio;
- V – utilizar a via pública para realizar atividades de manutenção de veículos, exceto em casos de emergência;
- VI – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com a frente para a via pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;
- VII – utilizar o espaço do passeio público, além da linha de construção do prédio para colocação de grades de proteção de janelas, portas e garagens;
- VIII – instalar rabichos nos postes da rede elétrica, sem que estejam revestidos por um material cilíndrico, confeccionado de material resistente e compatível com o rabicho, em toda a extensão, de acordo com as normas técnicas;
- IX – colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Poder Público Municipal, observado o disposto no Código de Obras do município.

Art. 38. As colunas ou suportes de anúncios, os postes de telefonia, de iluminação e força, caixas postais e avisadoras de incêndio e de polícia, bem como balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Poder Público Municipal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 39. A instalação de mobiliário urbano de pequeno e grande porte em logradouro público somente será permitida mediante licença do órgão municipal competente.

§ 1º Para os efeitos deste Código considera-se:

- I – mobiliário urbano de pequeno porte:
 - a) armários de controle eletromecânicos e de telefonia;
 - b) bancos com ou sem encosto;
 - c) coletores de lixo público;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- d) equipamentos sinalizadores;
- e) indicador de nomenclatura urbana;
- f) hidrantes;
- g) postes;
- h) telefones públicos tipo orelhões.

II – mobiliário urbano de grande porte:

- a) abrigos para passageiros de transporte coletivo;
- b) banca de jornais e revistas;
- c) cabines públicas;
- d) canteiros e jardineiras;
- e) painéis de informações;
- f) quiosques;
- g) termômetros e relógios públicos;
- h) toldos.

§ 2º É proibida a instalação de qualquer mobiliário urbano em passeio público, cujo tamanho não permita ficar livre, pelo menos, uma faixa de largura mínima correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da largura do respectivo passeio, medidos a partir do meio fio.

§ 3º É vedada à instalação de mobiliário urbano que possa prejudicar o ângulo de visibilidade das esquinas, a uma distância mínima de:

I – cinco metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;

II – dez metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção dos toldos.

§ 4º Poderão ser instalados, na interseção dos meios-fios, mediante autorização do órgão municipal competente, os equipamentos de sinalização para veículos e pedestres, topônimos, postes e muretas de proteção.

§ 5º Na instalação de coletor de lixo público, observar-se-á o espaçamento mínimo de dez metros entre cada um e o alinhamento com a arborização e o mobiliário urbano.

§ 6º Os suportes para lixo domiciliar, móveis ou fixos, não poderão obstruir ou dificultar a circulação nos passeios públicos e nem constituir riscos aos usuários.

§ 7º Será permitida a instalação de toldos nas edificações, desde que observadas as seguintes exigências:

I – a projeção do mesmo não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) da largura total do passeio;

II – deverá ser instalado a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) contados da calçada, sendo vedado o uso de colunas de sustentação fixada no passeio público sem a expressa e específica autorização do Poder Público Municipal.

Art. 40. São requisitos para a concessão de alvará para a instalação de mobiliário urbano:

I – observar a padronização estabelecida pelo Poder Executivo;

II – assumir a responsabilidade de mantê-lo em perfeito estado de conservação e funcionamento;

III – harmonizá-lo com os demais elementos existentes no local onde será implantado, a fim de não causar impacto no meio urbano, interferência no aspecto visual ou no acesso às edificações, nem prejuízo ao funcionamento do mobiliário já instalado;

IV – localizá-lo de forma que:

a) não implique em redução de espaços abertos importantes ao paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;

b) não cause prejuízo ao ambiente e às características do entorno;

c) não oculte placas de sinalização, nomenclatura de via ou logradouro ou numeração de edificação;

d) não interfira em toda a extensão da testada de escolas, igrejas, templos, prédios públicos e hospitais;

e) não danifique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos;

f) não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.

Art. 41. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio público correspondente à testada do edifício, mediante licença do Poder Público, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da largura do respectivo passeio, medidos a partir do meio fio.

Art. 42. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovados o seu valor artístico, cívico e utilidade pública, a juízo do Poder Público Municipal.

§ 1º Dependerá, ainda, de aprovação legislativa o local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

deverá permanecer coberto.

Art. 43. É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, sinalização ou impedimento de trânsito.

Art. 44. Assiste ao Poder Público Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública, à infraestrutura urbana, às edificações ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO II
DAS VIAS PÚBLICAS
SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 45. A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença do Poder Público Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

§ 1º Fica proibida a instalação de placas e outdoors nas vias públicas.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, quadros, painéis, faixas, tabuletas, avisos, anúncios, emblemas e letreiros, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, terrenos, veículos ou calçadas.

§ 3º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora estejam em terrenos próprios, de domínio privado, forem visíveis em locais públicos.

§ 4º Quando utilizados para transmitir anúncios, também são considerados veículos de comunicação, os balões, bóias, barcos, aviões, ultraleves e similares.

§ 5º Nenhum veículo de divulgação poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem a prévia licença do Poder Público Municipal e pagamento da taxa decorrente, cujo número da guia de recolhimento deverá estar inscrito no respectivo veículo de divulgação.

§ 6º Excetua-se das disposições deste artigo, a propaganda feita nas vitrines de estabelecimentos comerciais.

Art. 46. A propaganda com fins comerciais em lugares públicos, feita por meio de filmes ou vídeos, música ou voz, amplificadores de som, alto-falantes, inclusive aquela a partir de veículos, fica sujeita ao prévio licenciamento do Poder Público Municipal, ao pagamento da respectiva taxa, e só poderá ser feita desde que observados os dispositivos deste Código.

Art. 47. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes que:

I – pela sua natureza causem, de qualquer forma, transtorno ao trânsito;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estéticos da cidade, seus panoramas naturais, e espaços urbanos;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres caluniosos, injuriosos ou difamatórios a indivíduos, raças, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptam ou reduzam o vão de portas, janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo as que foram incorporadas ao nosso idioma ou que estejam acompanhadas da correta tradução para a língua portuguesa;

VII – pela quantidade ou má distribuição depreciem os aspectos das fachadas;

VIII – pela sua forma, dimensão ou luminosidade obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou outra sinalização destinada à orientação do público;

IX – deprecie ou prejudique o direito de terceiros;

X – sejam inscritos nas folhas das portas;

XI – sejam colocados em árvores em logradouros públicos ou em postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Poder Público Municipal;

XII – estiverem ao ar livre, com base de espelho ou assemelhados;

XIII – sejam colocados ao longo de viadutos, nas faixas de domínio de rodovias e nas faixas de servidão de empresas de energia elétrica;

XIV – sejam colocados às margens de curso d'água, em parques, jardins, canteiros e áreas de interesse ambiental, cultural, turístico ou educacional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 48. Aquele que fizer uso de faixas e painéis, afixados em local público, para anunciar atividades eventuais, cabe a obrigação de remover tais objetos num prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento dos eventos a que aludirem.

Parágrafo único. Ocorrendo o descumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal providenciará a sua remoção, aplicando ao infrator a respectiva multa.

Art. 49. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda pelos meios citados nesta seção, deverão mencionar:

I – os locais onde e como serão colocados, distribuídos ou veiculados;

II – as dimensões;

III – as inscrições e o texto.

§ 1º Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) do passeio, não podendo estar ligados à rede de iluminação pública.

Art. 50. Os veículos de divulgação deverão ser mantidos, permanentemente, em perfeito estado de conservação e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu perfeito funcionamento, aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificações nos dizeres ou localização, os consertos ou reparações em anúncios e letreiros não requerem novo licenciamento pelo prazo de um ano.

Art. 51. Os anúncios que forem encontrados em desconformidade com as prescrições deste Código poderão ser apreendidos e retirados pelo Poder Público Municipal, até a satisfação das devidas formalidades, sem prejuízo da pena de multa.

Art. 52. É vedado pichar ou afixar cartazes, faixas, placas ou tabuletas em muros, fachadas, árvores, postes de energia elétrica ou qualquer outro tipo de mobiliário urbano.

Art. 53. Os responsáveis pela publicidade de que trata esta seção, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Código, para se cadastrarem junto ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. Para o cadastro de que trata o caput deste artigo o contribuinte deve apresentar os seguintes documentos:

I – nome do proprietário ou responsável pela publicidade;

II – guia de recolhimento da taxa referente à exploração de publicidade;

III – declaração descritiva do meio utilizado e local atual da respectiva publicidade.

SEÇÃO II

AS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 54. As estradas municipais e vicinais são construídas e conservadas pela municipalidade.

Art. 55. O Poder Público Municipal poderá determinar, através de lei ordinária, que sejam consideradas municipais as estradas vicinais das regiões onde o progresso e o interesse público assim o exigirem.

Parágrafo único. Se não tiver em vigor a prescrição aquisitiva da servidão a favor do município, poderão as estradas vicinais serem desapropriadas, de acordo com a necessidade.

Art. 56. São partes integrantes das estradas municipais, quaisquer obras nelas executadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal.

Art. 57. Nas estradas municipais é proibido:

I – danificar, por qualquer meio, a chapa de rodagem, as obras de arte e outros acessórios;

II – impedir o escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoamentos;

III – fazer derivações sem licença do Poder Público Municipal.

Art. 58. Quanto às estradas municipais é proibido:

I – alterar-lhes o traçado ou a forma, sem consentimento de todos os interessados;

II – obstruí-las ou sobre elas descarregar água;

III – fazer obras que prejudiquem nelas o trânsito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 59. Sobre as pontes municipais, fica proibido:

- I – conduzir veículos com excesso de velocidade ou peso;
- II – depositar qualquer material que venha a dificultar o trânsito;
- III – afixar ou inscrever propaganda ou anúncios de qualquer natureza.

CAPÍTULO III DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 60. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e a estimular a plantação de árvores.

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Para os efeitos deste Código, consideram-se como bens de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir no território do Município, de domínio público, bem como as mudas plantadas em vias ou logradouros públicos.

§ 1º. Vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito superior a cinco centímetros.

§ 2º. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, um metro e trinta centímetros do solo.

Art. 62. Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal n.º 4.771, de 15/09/65, que instituiu o novo Código Florestal, com alterações e acréscimos da Lei Federal n.º 7.803, de 18 de julho de 1989.

SEÇÃO II - DAS QUEIMADAS

Art. 63. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 64. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitam as terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura, sendo três metros e cinquenta centímetros para cada proprietário vizinho, bem como um metro e cinquenta centímetros ao redor dos postes de linhas de energia elétrica e telefônica;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III - para evitar que o fogo se alastre, observar a direção do vento, antes de atear-lo.

Art. 65. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios ou terrenos baldios. Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 66. A derrubada de mata e a queimada dependerão de licença da Prefeitura, sem prejuízo de outras autorizações legais.

§ 1º. A Prefeitura só concederá a licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário, observada a legislação Federal.

§ 2º. A licença será negada, se ainda a mata for considerada de utilidade pública.

SEÇÃO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 67. Ao Município compete a elaboração e execução de projetos visando o plantio e a conservação de árvores em toda a área urbana do município.

Art. 68. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, bem como a sua manutenção, são atribuições exclusivas do Poder Público Municipal, exceto em caso de adoção de logradouros por particulares ou entidades da sociedade civil, nos termos que dispuser a lei.

Art. 69. As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio porte, de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

quatro metros e de quatro a seis metros de altura na fase adulta, respectivamente, e o lado norte/oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como:

I - redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, sistemas a cabos, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando porém, o plantio, restrito às árvores de pequeno porte, até quatro metros de altura, em sua fase adulta.

Art. 70. Fica oficializado e adotado, em todo o Município, como observância, o “Guia de Arborização” na forma regulamentar, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo único. Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos, por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no guia de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 71. As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser, obrigatoriamente, substituídas por espécimes adequadas e de acordo com os preceitos do guia referido no art. 70, quando verificada a necessidade de sua remoção.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o órgão competente:

I - promoverá o loteamento, inventário, qualiquantitativo de arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como deverá mantê-lo atualizado;

II - desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 72. O Executivo examinará e pulverizará, periodicamente, todas as árvores do Município, para combater e diminuir a ação dos cupins, como também preservar o meio ambiente.

Parágrafo único. As imediações das árvores ameaçadas de desmoronamento, devido à ação dos cupins, deverão ser imediatamente interditadas pelo setor competente, para evitar possíveis danos materiais e também resguardar a vida dos munícipes.

Art. 73. Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios para suporte ou apoio de objetos de instalação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Compete ao órgão municipal, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 74. O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas ex-pensas, o plantio de árvores, visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências deste Código e com o prévio assentimento da Administração Municipal, através de requerimento formulado pelo interessado.

Art. 75. Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexos às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir nos equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Art. 76. Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitando o disposto no art. 69.

SEÇÃO III - DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 77. É proibido:

I – desviar, para os canteiros arborizados, as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores;

II – cortar ou danificar qualquer árvore ou elemento da arborização pública, sem a expressa autorização do Poder Público Municipal.

Art. 78. É atribuição exclusiva do Poder Público Municipal, através do seu setor competente, podar ou cortar árvores da arborização pública.

Art. 79. A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terrenos a serem edificados, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério do órgão municipal;

II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo Único. As árvores suprimidas nos casos dos incisos II, III, IV e VII, deverão ser substituídas pela Prefeitura Municipal ou pelo munícipe que erradicá-la, por espécies adequadas, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da supressão pelos responsáveis.

Art. 80. Quando se tratar de poda de árvore localizada em via ou logradouro público, esta deverá ser padronizada, seguindo as normas e orientações técnicas do órgão municipal competente, visando proteger a espécie e preservar o aspecto paisagístico.

Art. 81. A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I - funcionários do órgão municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual adequados e com a devida autorização, por escrito, do órgão competente e outros, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do responsável do órgão competente, após análise e parecer de equipe técnica deste órgão:

a) com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito;

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado;

IV - podadores credenciados pela Prefeitura Municipal;

V - por munícipes, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) se autorizado, por escrito, pela Secretaria Municipal competente;

b) assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos da população e do patrimônio público ou privado que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar o abatimento;

c) pagamento, às próprias expensas, dos custos da erradicação e replantio da espécie, quando for o caso, devendo a remoção ser realizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Executivo Municipal determinará, mediante Decreto, a forma para se requerer o abatimento das espécies.

Art. 82. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Poder Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o corte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete ao órgão público municipal responsável:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§ 3º A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 80, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 83. Fica proibido:

I - trafegar, em pavimento asfáltico, com veículos de tração animal que utilizem aros de ferro nas rodas;

Rua Coronel Pilad Rebuá n° 1.780 Centro CNPJ n° 03.073.673/0001-60

Fone/Fax 67 3255-1351 3255-1578



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- II – conduzir veículo automotor de quatro rodas ou mais, de passeio ou carga, sem estar devidamente equipado com os acessórios exigidos pela legislação vigente;
- III – conduzir ou trafegar em veículo automotor de duas ou três rodas sem o uso de capacete de proteção aprovado para esse fim;
- IV – transportar passageiros além do número licenciado pelo DEMTRAT;
- V – carregar ou descarregar materiais fora do horário permitido;
- VI – dirigir veículo de forma perigosa, conforme legislação federal;
- VII – manter velocidade incompatível com o estado e porte das vias;
- VIII – assumir a direção de veículo após ingerir bebida alcoólica;
- IX – não manter a frota de reserva e o carro-socorro exigido pelo DEMTRAT, quando for o caso;
- X – deixar de segurar os veículos e usuários contra acidentes;
- XI – utilizar veículo não licenciado pelo DEMTRAT;
- XII – manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo DEMTRAT;
- XIII – deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em caso de emergência;
- XIV – utilizar veículos que apresentem processo de descarga incompatível com o máximo permitido para motores a óleo, gasolina ou álcool, conforme o caso;
- XV – impedir ou dificultar a realização da inspeção periódica dos veículos pelo DEMTRAT;
- XVI – deixar, injustificadamente, de prestar socorro a usuário ferido em acidente ou acometido de mal súbito, quando em viagem;
- XVII – fumar em veículos de transporte coletivo;
- XVIII – trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença municipal;
- XVIX – recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos.

TÍTULO IV DOS ANIMAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Para efeito deste Código, entende-se por:

- I – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II – agente sanitário: médico veterinário do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – órgão sanitário responsável: o Centro de Controle de Zoonose;
- IV – animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitarem com o homem;
- V – animais domésticos: as espécies domésticas criadas e utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI – animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VII – animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores do Poder Público Municipal;
- VIII – apreensão de animais: compreende desde o instante da captura, o transporte e alojamento nas dependências dos depósitos municipais, de animais apreendidos, até a sua destinação final;
- IX – depósito municipal de animais: as dependências do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, para o alojamento e manutenção de animais apreendidos, em instalações compatíveis com as exigências de cada espécie animal;
- X – criadouro particular: local onde são criados simultaneamente seis ou mais animais adultos de mesma espécie e com fins lucrativos;
- XI – cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- XII – maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso e de carga, tortura, uso de animais feridos e experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe a legislação federal pertinente;
- XIII – condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, ainda, alojamento de dimensões inadequadas à sua espécie e porte;
- XIV – animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;
- XV – fauna exótica: animais de espécie estrangeira;
- XVI – animais ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de casco;
- XVII – coleção líquida: qualquer quantidade de água parada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 85. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- II – preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais;
- III – promover campanhas de conscientização dos proprietários de animais e programas de esterilização.

Art. 86. É proibido:

I – criar abelhas com ferrão, porcos, coelhos, cavalos, galinhas, cabras ou outros animais que causem perturbação à ordem e ao sossego na área urbana do município;

II – criar pombos nas casas residenciais e comerciais;

§ 1º São proibidas a criação e manutenção de quaisquer outras espécies de animais em local que não possua as condições de higiene e sanidade ou que estejam sem a respectiva autorização legal do órgão competente.

§ 2º Em caso de ocorrência será emitida notificação, dando prazo de 30 (trinta) dias para a remoção ou extinção dos animais quanto à criação, manutenção e alojamento de animais selvagens e da fauna exótica, seguindo-se de autos de infração em casos de persistência, a juízo do órgão sanitário responsável.

Art. 87. Só será permitida a exibição artística circense de animais, após concessão de laudo técnico específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, quando:

I – será feita a verificação das condições de alojamento e manutenção dos animais;

II – será verificada as condições gerais de saúde dos animais;

III – será conferida a autorização legal da utilização dos respectivos animais na atividade circense.

Art. 88. Os criadouros particulares situados em zona urbana densamente povoada só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com a expedição, pelo órgão responsável, de laudo a ser renovado anualmente.

Art. 89. É proibida a permanência de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os estabelecimentos legalizados e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento e abate de animais e os cães utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual como auxílio à locomoção.

Art. 90. Ficam estabelecidas as seguintes normas de higiene, comodidade e segurança para manutenção de animais destinados à comercialização em lojas e outros estabelecimentos comerciais:

I – os animais não devem permanecer no mesmo recinto do estabelecimento comercial onde existam produtos agrotóxicos à venda ou não;

II – a água servida aos animais deve permanecer com boa qualidade físico-química, devendo ser mudada duas vezes por dia;

III – nos meses de inverno, durante a noite, as gaiolas onde permanecem os filhotes devem estar providas de lâmpadas permanentemente acesas, ou de aquecedores apropriados;

IV – as gaiolas não devem conter excesso de indivíduos, adequando-se o número à espécie;

V – o estabelecimento comercial deve fornecer atestado de sanidade física do animal vendido, devidamente assinado por médico veterinário;

VI – o estabelecimento comercial deve contar com a supervisão técnica de médico veterinário para dar assistência aos animais quanto à alimentação e à doenças;

VII – somente os estabelecimentos que comercializam animais vivos podem expô-los em vitrines.

Art. 91. A criação de animais domésticos, não vedada por esta Lei, no perímetro urbano, além da observância de outras disposições deste Código, obedecerão ao seguinte:

I – os locais de criação deverão guardar distâncias mínimas de 3,00m (três metros) de muros, cercas ou paredes;

II – toda criação deverá atender às normas técnicas de higiene e profilaxia.

Art. 92. As instalações para animais na zona urbana do Município, além da observância de outras disposições deste Código, deverão:

I – manter condições de higiene e sanidade dos animais dentro das normas técnicas recomendáveis;

II – resguardar o sossego, bem-estar e a qualidade de vida da vizinhança;

III – possuir muros ou cercas divisórias com altura compatível para a correta contenção dos animais, levando-se



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

em conta a espécie e o porte, dentro do perímetro delimitado de forma a separá-los dos terrenos limítrofes;

- IV – conservar a distância mínima de 3,00m (três metros) entre a construção e a divisa do lote;
- V – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas da chuva;
- VI – possuir depósito de estrumes à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural do Município;
- VII – possuir depósito de forragens, isolado da parte destinada a animais e devidamente vedado aos ratos;
- VIII – manter completa separação entre compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

Art. 93. É proibido:

- I – maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos;
- II – capturar, sacrificar ou manter em cativeiro, dentro dos limites do município, espécies da fauna nativa;
- III – transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às forças do animal que os esteja tracionando;
- IV – exceder 150 (cento e cinquenta) quilos sobre animais de carga;
- V – montar animais que já tenham a carga máxima permitida;
- VI – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados ou aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- VII – castigar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VIII – conduzir ou transportar animais em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;
- IX – aglomerar animais em depósitos de dimensões insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- X – usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção dos animais;
- XI – empregar arreios que possam ferir o animal;
- XII – usar arreios sobre as partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIII – praticar quaisquer atos que acarretem violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO E DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 94. É proibida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro urbano, bem como a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

Art. 95. Será apreendido todo e qualquer animal:

- I – suspeito de raiva ou outra zoonose;
- II – submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
- III – mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV – cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;
- V – estiver solto nas vias ou logradouros públicos.

Art. 96. O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo do agente sanitário, ser sacrificado in loco, afastado da atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.

Parágrafo único. O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.

Art. 97. O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

- I – dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;
- II – eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão, sendo nesse caso, de responsabilidade do proprietário do animal.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 98. Todo animal recolhido ao depósito municipal de animais, em virtude de dispositivos deste Código, deve ser retirado pelo seu respectivo proprietário no prazo máximo de três dias úteis, mediante pagamento da multa e da manutenção devidas.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal no prazo previsto no caput deste artigo, deve o órgão público competente, realizar a sua venda, em hasta pública, precedida de ampla divulgação.

Art. 99. Ao setor competente do Poder Público Municipal ou instituição delegada, caberá o registro de cães, que será



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

feito mediante pagamento de taxa respectiva.

§ 1º Aos proprietários de cães registrados, o Poder Público Municipal ou instituição delegada fornecerá uma placa de identificação a ser fixada na coleira do animal, podendo também ser identificado por tatuagem ou outro método apropriado.

§ 2º Para o registro de cães é necessária a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica e da perfeita saúde do animal.

§ 3º Em caso de apreensão de cães registrados, os proprietários serão notificados.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

Art. 100. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 101. São de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 102. Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego eventualmente causados pelos mesmos.

Art. 103. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas convenções, sem prejuízo das disposições deste Código.

Art. 104. Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver.

Parágrafo único. Havendo suspeita de doença contagiosa, o proprietário deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 105. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a normatização e fiscalização de atividades de produção, estocagem, comercialização e utilização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 106. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou entidades associativas poderá localizar-se ou funcionar no município sem prévia licença do Poder Público Municipal, solicitada mediante requerimento dos interessados e pagamento dos tributos pertinentes, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deve especificar:

I – o ramo do comércio, da indústria ou da prestação de serviço;

II – o montante do capital investido;

III – o local onde o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 3º No alvará de licença de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, constarão, obrigatoriamente, descritos em decibéis, os níveis de intensidade permitidos segundo as zonas de uso e ocupação, de acordo com esta Lei Complementar.

§ 4º Exceção-se das exigências do caput desse artigo os estabelecimentos da União, do Estado e do Município.

Art. 107. Não será concedida a licença para localização ou funcionamento no município:

I – para instalação, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições deste Código;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

II – a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança, o sossego e o bem-estar dos indivíduos;

III – a qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, sem que o mesmo tiver sido previamente vistoriado pelo órgão competente, em especial, no que diz respeito às condições de higiene, salubridade e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinar;

IV – a farmácias e drogarias próximo até 100,0m (cem metros) de distância de estabelecimentos comerciais do mesmo gênero e atividade, sem prejuízo daqueles já instalados e em funcionamento na data da vigência deste Código.

Art. 108. A licença para a instalação de estabelecimentos que operem no setor de gêneros alimentícios, ou que sirvam alimentos prontos, fica condicionada ao exame do local e à aprovação baseada na legislação pertinente a cada tipo de estabelecimento, pela autoridade sanitária competente.

Art. 109. Se o exercício de qualquer atividade causar ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do prédio, a concessão da licença para funcionamento ficará condicionada à emissão de parecer técnico sobre a intensidade do som produzido, nos termos das disposições deste Código, relativas ao sossego público, devendo os níveis de som permitidos, descritos em decibéis, constar na respectiva licença para funcionamento.

Art. 110. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 111. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, deverá ser solicitada permissão ao Poder Público Municipal, que verificará se o novo local e as novas instalações satisfazem as condições exigidas, para então expedir novo alvará.

Art. 112. A licença de localização poderá ser cassada nos seguintes casos:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego público ou da segurança;

III – se o licenciado negar-se a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação da autoridade competente, com fundamentação legal e prova dos motivos da solicitação;

V – por descumprimento de dispositivos tratados neste Código, observadas as demais normas e regras pertinentes.

§ 1º Cassada a licença de localização, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 113. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares do Município darão atendimento preferencial e prioritário à gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º A preferência e prioridade estabelecidas no caput compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços.

§ 2º No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente Lei Complementar aplica-se, indistintamente, a clientes ou não de serviços das agências bancárias.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: “mulheres gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência têm atendimento preferencial.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 114. É proibido o exercício do comércio ambulante nos logradouros públicos, sem o devido licenciamento pelo Poder Público Municipal, o qual será renovado anualmente.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal municipal pertinente.

§ 2º Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

II – endereço residencial do comerciante ou responsável;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o respectivo comércio ambulante.
Parágrafo único. Poderão ser autorizadas pelo Poder Público, sem o licenciamento, as atividades eventuais com destinação parcial, de no mínimo 80,0% (oitenta por cento) ou total dos lucros à obras filantrópicas ou sociais.

Art. 115. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e apreensão:

- I – exercer sua atividade sem licença;
 - II – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela autoridade competente;
 - III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
 - IV – depositar ou expor à venda mercadorias sobre passeios, assim como em bancas, mesas ou similares ou utilizar-se de paredes ou vãos sob marquises ou toldos;
 - V – transitar pelos passeios conduzindo cestos e outros volumes de grande porte que prejudiquem os transeuntes;
 - VI – comercializar qualquer mercadoria não mencionada na respectiva licença.
- § 1º O vendedor não licenciado para o exercício ou período em que esteja desenvolvendo a atividade ficará sujeito à multa e à apreensão da mercadoria em seu poder.
- § 2º A devolução da mercadoria apreendida só será efetuada após a concessão da licença ao respectivo vendedor e ao pagamento da multa a que estiver sujeito.

CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 116. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, fica estabelecido entre 08h00min e 19h00min horas, no período do horário oficial de verão, e entre 07h00min e 18h00min horas nos demais períodos.

§ 1º Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios e as seções de venda dos estabelecimentos industriais e depósitos, bem como as demais atividades com caráter de estabelecimentos com fins comerciais.

§ 2º Os estabelecimentos observarão os preceitos da legislação federal que regula o contrato de trabalho e as respectivas condições.

§ 3º É facultada a abertura dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços após o horário de funcionamento normal mediante autorização especial e recolhimento das taxas devidas.

§ 4º Os estabelecimentos que funcionarem, habitualmente, mais de:

- I – oito horas, deverão possuir mais de um turno de empregados;
- II – 16 (dezesseis) horas, deverão ter mais de dois turnos de empregados.

Art. 117. São estabelecimentos de comércio essencial:

- I – postos de abastecimento de combustível e de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP);
- II – farmácias;
- III – hospitais, casas de saúde e similares;
- IV – empresas do setor de produtos alimentícios;
- V – vídeo-locadoras, bancas de revista e jornais;

Art. 118. É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de natureza industrial e prestadores de serviços em geral, observadas as demais disposições aplicáveis deste Código, quanto ao sossego e saúde pública.

§ 1º Incluem-se nas disposições do caput deste artigo, os hospitais, casas de saúde e similares, hotéis, pousadas, bancas de revista e jornais, restaurantes, churrascarias, panificadoras, cinemas, circos, estádios e assemelhados.

§ 2º Aos sábados, domingos, feriados e nos dias úteis, das 18h00min às 08h00min, torna-se obrigatória a permanência de, pelo menos, uma farmácia de plantão, obedecida a escala organizada pelo órgão municipal competente, devendo as demais afixar na parte externa de seu estabelecimento, em local visível, a indicação da plantonista com o respectivo endereço.

Art. 119. Outros ramos do comércio, da indústria ou da prestação de serviços que exploram atividades não previstas por este Código e que necessitam funcionar em horários especiais, deverão os seus respectivos responsáveis requerê-lo ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços concessionários de espaço físico em vias e logradouros públicos ficam sujeitos ao horário especial a ser determinado pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

TÍTULO VI DA HIGIENE PÚBLICA E DAS EDIFICAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 120. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das propriedades particulares e das habitações coletivas, além dos estabelecimentos do setor de produtos alimentícios.

Art. 121. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado sugerindo medidas e solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando for de sua alçada ou remeterá cópias do relatório às autoridades estaduais e federais competentes.

Art. 122. Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições deste Código e executados pelo Poder Público Municipal, através do órgão municipal responsável, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros, gratuita ou remuneradamente.

Art. 123. São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

- I – coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário, domiciliar e especial;
- II – conservação da limpeza das vias, balneários municipais, sanitários públicos, viadutos, elevados, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum da comunidade do Município;
- III – remoção de animais mortos das vias públicas, veículos e inservíveis e outros bens móveis, abandonados nos logradouros públicos;
- IV – outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 124. Para efeito deste Código, considera-se:

I – lixo público: os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos;

II – lixo ordinário domiciliar: os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser devidamente acondicionados;

III – lixo especial: os resíduos sólidos que, por sua composição, peso e volume, necessitem de tratamento específico, ficando assim classificados em:

- a) resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;
- b) resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviço de saúde;
- c) resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;
- d) resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;
- e) resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;
- f) resíduos gerados pelo comércio ambulante;
- g) outros resíduos que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 125. O Poder Público Municipal adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental e depositado em locais especialmente designados para esse fim.

Art. 126. A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza, ressalvadas as exceções previstas neste Código, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos no art. 125 e na forma indicada pelo Poder Público Municipal.

Art. 127. O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no caput deste artigo, serão considerados irregulares e recolhidos sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 128. Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual definidos em regulamento, visando à prevenção de acidentes do trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Parágrafo único. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela empresa coletora.

CAPÍTULO II DO LIXO PÚBLICO

Art. 129. A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meios-fios, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de dois dias úteis, contados da execução do serviço.

Art. 130. Os proprietários ou possuidores de imóveis são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua propriedade, observados os seguintes preceitos:

I – a limpeza do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

II – é proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

III – os concessionários de espaços em logradouros públicos são responsáveis pela limpeza e conservação das imediações de seus estabelecimentos.

Art. 131. É proibido impedir ou dificultar as servidões do livre escoamento das águas pelos canos, calhas, bocas-de-lobo, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 132. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I – utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, águas das fontes ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

II – conduzir o escoamento de águas servidas, águas drenadas e de infiltração sobre as vias públicas;

III – queimar, mesmo em áreas privadas, lixo ou qualquer material;

IV – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;

V – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, animais doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo se transportados com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VI – canalizar esgotos cloacais para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

Art. 133. É proibido comprometer, por qualquer forma, a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 134. É proibida a instalação, dentro do perímetro do Município, de qualquer estabelecimento que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou de qualquer outro modo possam prejudicar o sossego e a saúde pública, bem como ao meio ambiente.

CAPÍTULO III DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 135. A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 136. O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando-se em conta as seguintes especificações:

I – o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros;

II – o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte maneira:

a) em sacos, sendo facultada a utilização de outro recipiente indicado em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados para evitar lesões aos recolhedores;

c) os sacos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeito estado de higiene e conservação e sem líquidos em seu interior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 137. O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento.

Art. 138. O Poder Público Municipal poderá exigir que os usuários condicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos.

Art. 139. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste Código.

Art. 140. Os horários, meios e métodos a serem empregados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições deste Código.

Art. 141. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 142. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 143. Os prédios destinados à habitação não poderão possuir incineradores de lixo.

Art. 144. Não será permitida a abertura ou a manutenção de cisternas nos prédios providos de redes de abastecimento público de água na cidade, nas vilas e povoados.

Parágrafo único. São obrigatórias a limpeza e desinfecção bacteriológica semestrais de quaisquer reservatórios de água destinada ao consumo humano ou ao preparo de alimentos para consumo em prédios residenciais multifamiliares e comerciais e anual em prédios residenciais unifamiliares.

CAPÍTULO IV DO LIXO ESPECIAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145. O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário, deverão ser feitos obrigatoriamente pelo gerador dos detritos.

Parágrafo único. A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pelo Poder Público Municipal, desde que solicitado e mediante pagamento pelo interessado, de acordo com tabela própria e regulamentada, acrescida da taxa de administração de 20,0% (vinte por cento) do valor estipulado.

Art. 146. É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

Parágrafo único. Toda a carga recebida deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que diz respeito a sua origem.

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art. 147. A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial, gerado de imóveis residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 148. Os serviços previstos no art. 147 poderão ser realizados pelo Poder Público Municipal, a seu critério, desde que solicitado, cobrado o custo correspondente, sem prejuízo das sanções previstas.

Art. 149. A limpeza e conservação nos logradouros públicos próximos a construções e demolições reger-se-á pelas disposições da presente Lei Complementar e pelas seguintes determinações:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

I – manutenção em estado permanente de limpeza e conservação no trecho fronteiro à obra.

II – é proibido o excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos

III – é proibido dispor material no passeio ou via pública, senão em tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento, desde que observados os demais preceitos deste Código.

Parágrafo único. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 150. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, as suas expensas, a providenciar o transporte e a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 1º Considerem-se resíduos sólidos de serviços de saúde, para os fins deste Código, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.

§ 2º O transporte do lixo de que trata este artigo, deverá ser feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e resíduos.

§ 3º Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados pelo Poder Público Municipal, a seu critério, desde que solicitado e cobrado o custo correspondente.

§ 4º Em quaisquer circunstâncias, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

§ 5º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Código, para cadastrarem-se no órgão municipal competente.

§ 6º Os estabelecimentos que não se adequarem ao prazo disposto no parágrafo anterior poderão ser interditados pelo Poder Público Municipal.

§ 7º Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em regulamento próprio.

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art. 151. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para esse fim, dispondo-os em local e horário a serem determinados para recolhimento.

SEÇÃO V DOS RESÍDUOS DOS BARES E SIMILARES

Art. 152. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 153. As áreas de passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 154. Nas feiras livres, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo colocados em local visível e de acesso ao público, em quantidade mínima de um coletor por banca instalada.

Parágrafo único. A responsabilidade da colocação do recipiente para lixo citado no caput deste artigo é de responsabilidade do feirante.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 155. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para o recolhimento.

Parágrafo único. Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante proceder à limpeza de sua área de atuação.

Art. 156. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

SEÇÃO VII DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 157. Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos, ficam obrigados a cadastrarem-se na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste Código.

Art. 158. Os veículos de quaisquer espécies destinados à venda de alimento de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido e que tenham capacidade para comportar sacos plásticos de no mínimo 60 (sessenta) litros.

Art. 159. Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades sejam mantidas em estado permanentemente limpo.

SEÇÃO VIII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 160. Os hotéis, pousadas, restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes, pizzarias, casas de massas, panificadoras, confeitarias, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes disposições:

I – a lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames que contenham água parada;

II – a higienização da louça e de talheres deverá ser feita com água fervente ou por processo de lavagem química de comprovada eficácia esterilizadora;

III – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 161. Os estabelecimentos a que se refere o art. 160 devem zelar para que seus funcionários obedeçam as regras de higiene e limpeza pessoal e trabalhando, de preferência, uniformizados.

Art. 162. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, bem como a esterilização dos instrumentos de uso comum, sendo permitida a utilização de instrumentos descartáveis.

Art. 163. Nos hospitais e casas de saúde, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – a existência de lavanderia à quente, com instalação de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotérios de acordo com as disposições deste Código;

IV – a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças destinadas respectivamente, ao depósito de gêneros, ao preparo e distribuição de comida e à lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até o teto.

Art. 164. A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 10,0 (dez metros) das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassável.

Parágrafo único. Os necrotérios e capelas mortuárias existentes nos hospitais e casas de saúde passarão a ser usados em caráter precário até o momento em que os cemitérios municipais e particulares sejam dotados desses equipamentos, a critério do Poder Público Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

CAPÍTULO V DOS TERRENOS, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 165. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I – cercá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação asfálticas, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II – guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os limpos, com exceção daqueles que se configurem em banhados;

III – nos logradouros que possuam meios-fios, executar a pavimentação e conservação do passeio lindeiro ao imóvel, dentro dos padrões estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Constatada a inobservância dos incisos II e III, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independentemente das sanções cabíveis, o órgão municipal responsável executará os serviços.

§ 3º Pelos serviços executados, será cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel, o custo correspondente, acrescido da taxa de administração de 10,0% (dez por cento) do valor estipulado.

CAPÍTULO VI DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 166. É permitida a colocação no passeio público de suportes para apresentação do lixo à coleta, desde que não causem prejuízos ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado.

§ 2º Os suportes para o lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos em regulamento próprio.

§ 3º São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel, em cujo alinhamento estiver instalado.

Art. 167. Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente a não conservação do padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VII DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 168. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 169. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o seguinte:

I – os veículos transportadores de material a granel, assim considerados a terra, os resíduos de aterro, os entulhos de construções ou demolições, a areia, o cascalho, o barro, a brita, a escória, a serragem e similares deverão estar dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II – os veículos transportadores de resíduos pastosos como a argamassa e assemelhados deverão ter sua carroçaria estanque, de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 170. O Poder Público Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo ser humano, excetuados os medicamentos.

Art. 171. Fica proibido o comércio atacadista e varejista de produtos lácteos e derivados e embutidos cárneos sem a devida inspeção sanitária pelas autoridades competentes.

Art. 172. Os estabelecimentos que comercializam alimentos no atacado para o Poder Público Municipal, ficam obrigados à apresentação de certificados de controle de qualidade de contaminação por pesticidas, de contaminação microbiana e de contaminação micro-toxicológica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 173. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades cabíveis.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 174. Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte;

I – o estabelecimento terá, para depósitos de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 1,0m (um metro), no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Parágrafo único. É proibido utilizarem-se os depósitos de hortaliças, legumes e frutas para qualquer outro fim.

Art. 175. É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I – aves doentes;

II – carnes não inspecionadas.

Art. 176. Toda a água destinada à manipulação ou ao preparo de gêneros alimentícios, que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

Art. 177. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável.

Art. 178. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias e confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2,0m (dois metros);

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

CAPÍTULO IX
DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 179. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar nos passeios públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados, de qualquer espécie ou tamanho;

II – depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificadas ou não, de propriedade pública ou particular, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – reparar veículo ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

IV – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos;

V – obstruir logradouros ou vias públicas em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VI – depositar, lançar ou atirar em qualquer corpo hídrico ou às margens desses, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza, à saúde e ao meio ambiente.

TÍTULO VII
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CEMITÉRIOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. É competência do Poder Público Municipal fiscalizar e supervisionar os serviços funerários.

Art. 181. Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e por sua natureza locais de absoluto respeito, devendo suas áreas ser conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas de acordo com a planta previamente aprovada pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 182. Os terrenos dos cemitérios municipais são considerados bens de domínio público de uso especial.

Art. 183. Nos cemitérios municipais é livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos atos fúnebres, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 184. A administração dos cemitérios particulares é responsável pela observância dos dispositivos deste Código.

Art. 185. Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas e hospitais estão sujeitos à permanente fiscalização municipal e sua instituição só será permitida por ato do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 186. Fica proibido o sepultamento, sem a autorização emitida pelo poder público municipal, que deverá ser acompanhada da certidão de óbito.

Parágrafo único. Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito.

Art. 187. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política.

Art. 188. Todos terão direito aos serviços funerários, independentemente de condição socioeconômica.

Art. 189. As capelas mortuárias públicas, localizadas nos cemitérios do município, serão utilizadas pelas funerárias legalmente estabelecidas e de forma igualitária.

Art. 190. É proibido fazer sepultamentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contadas do momento do falecimento, salvo:

I – quando a causa mortis for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

Parágrafo único. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito ocorreu há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 191. Os cadáveres serão sepultados em caixões e sepulturas individuais.

Parágrafo único. As sepulturas e as construções, no tocante às dimensões, obedecerão as normas estabelecidas por ato do Poder Público, segundo diretrizes expedidas para cada cemitério municipal.

Art. 192. Nas sepulturas sem revestimentos, os sepultamentos poderão repetir-se de dez em dez anos, enquanto que nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento seja convenientemente isolado.

CAPÍTULO III DAS SEPULTURAS TEMPORÁRIAS

Art. 193. O arrendatário de sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação que, a critério do Poder Público, forem necessárias para estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º Serão consideradas em abandono ou ruína as sepulturas com falta de limpeza, conservação e reparação.

§ 2º Os arrendatários das sepulturas em ruínas serão convocados por edital ou veículo de circulação municipal, publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, de cujo texto se dará conhecimento ao arrendatário ou seu representante, se constar no registro seu domicílio, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se sepultura rasas até o término dos respectivos arrendamentos.

§ 4º Terminado o arrendamento, após a tolerância de 60 (sessenta) dias e não havendo renovação, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão destinadas a um ossário.

Art. 194. O Poder Público Municipal mandará limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas que guardem



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

restos mortais daqueles que, comprovadamente, hajam prestado relevantes serviços à Pátria, bem como os túmulos construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

CAPÍTULO IV DA EXUMAÇÃO

Art. 195. Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 3 (três) anos da data do sepultamento, salvo se mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial, ou ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local.

Art. 196. Nas sepulturas revestidas que sejam convenientemente isoladas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo.

CAPÍTULO V DAS CONSTRUÇÕES

Art. 197. As construções sobre sepulturas ou colocação de lápides, só poderão ser feita no cemitério municipal, mediante aprovação do projeto pelo Poder Público Municipal e recolhimento dos tributos devidos.

§ 1º Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento ao Poder Público Municipal, que o fornecerá de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º A fim de que a limpeza para comemorações de finados não fique prejudicada, as construções nos cemitérios só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo que possam ser concluídas até o dia 25 (vinte e cinco) de outubro, impreterivelmente.

Art. 198. É proibido deixar terras ou escombros em depósito nos cemitérios e observar-se-á o seguinte:

I – em caso de construção ou demolição, os entulhos e materiais excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária;

II – a argamassa para as construções deverá ser preparada fora do recinto do cemitério;

III – a condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo;

IV – os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados quando em trabalho nos cemitérios.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 199. Os cemitérios estarão abertos diariamente das 08h00min às 19h00min, no período do horário oficial de verão, e das 07h00min às 18h00min nos demais períodos.

Parágrafo único. Os sepultamentos poderão ocorrer fora do horário de funcionamento dos cemitérios, mediante autorização expressa da autoridade competente.

Art. 200. Os cemitérios terão um administrador ao qual cabe as seguintes tarefas:

I – exigir e arquivar autorização para sepultamento e cópia da certidão de óbito;

II – registrar os sepultamentos, fazendo constar dia, hora, nome, idade, sexo, cor, causa mortis, bem como o número da sepultura;

III – providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas;

IV – controlar arrendamentos, cientificando os responsáveis 60 (sessenta) dias antes do vencimento através de aviso por correspondência com confirmação e recibo e, finalmente, por edital publicado na imprensa, se for o caso;

V – manter a limpeza dos passeios, providenciando a capina da vegetação, executando o ajardinamento e retirando os resíduos de coroas e flores secas no momento em que seu aspecto prejudicar a estética;

VI – intimar os responsáveis a executar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de constru-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

ções e sepulturas;

- VII – numerar os quadros e os locais destinados para as sepulturas;
- VIII – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- IX – executar outras tarefas correlatas.

Art. 201. Nos cemitérios não é permitido:

- I – pisar nas sepulturas;
- II – subir nas árvores ou nos mausoléus;
- III – rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- IV – arrancar plantas e/ou flores;
- V – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- VI – fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII – pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;
- VIII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX – prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- X – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da administração;
- XI – jogar lixo em qualquer parte do recinto.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 202. As tarifas relativas aos preços dos serviços funerários, arrendamentos, aberturas de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação e inumação de restos mortais, fechamentos de carneiras, publicação de editais, expedição de títulos e de licença para construções em cemitérios de propriedade do Município, serão arrecadados sob o título de Receita de Cemitérios.

Parágrafo único. Os preços para os arrendamentos e para os diversos serviços serão fixados anualmente, conforme tabela anexa ao Código Tributário Municipal.

Art. 203. Os sepultamentos e exumações efetuados em cemitérios particulares ficam sujeitos aos mesmos preços previstos no 191 e ainda ao seguinte:

I – nos últimos 10 (dez) dias de cada bimestre, o responsável pela administração dos cemitérios municipais deverá entregar a relação dos sepultamentos efetuados às autoridades competentes, ficando com a comprovação da respectiva entrega;

II – na primeira quinzena de cada mês, as administrações dos cemitérios particulares deverão recolher aos cofres públicos municipais os tributos referidos no caput deste artigo.

Parágrafo único. Poderão, também, na forma deste artigo, ser sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juízo da Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 204. Poderão ser concedidos terrenos nos cemitérios pertencentes ao Poder Público Municipal, conferindo-se ao concessionário o título de concessão, observando-se o seguinte:

I – o título poderá ser transferido por endosso ou por documento particular mediante concordância expressa do Poder Público e em caso de morte, passará aos sucessores segundo a vocação hereditária estabelecida em lei civil;

II – na transferência a que se refere o inciso anterior, será cobrada uma taxa correspondente a 40,0% (quarenta por cento) do valor do terreno na data da transferência.

Art. 205. O preço dos terrenos nos cemitérios será estabelecido por Decreto do Executivo Municipal.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO DAS SANÇÕES

Art. 206. Os agentes sanitários têm competência para aplicar as sanções resultantes de infrações à disposições deste



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Título.

Art. 207. Sem prejuízo das penalidades, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras despesas eventuais necessárias.

Art. 208. Considera-se infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Poder Público Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 209. É considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados da fiscalização decorrente e execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar e notificar o infrator.

§ 1º Na hipótese da infração ser cometida por agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando providências no sentido de sua correção.

§ 2º Verificada a veracidade da denúncia, terá o Poder Executivo Municipal o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para responder ao denunciante ou atender o solicitado.

Art. 210. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, os agentes públicos, independentemente de outras sanções cabíveis pelo disposto em legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I – notificação para tomada de providências;
- II – multa;
- III – apreensão, inclusive de animais, quando for o caso;
- IV – interdição total ou parcial de locais ou estabelecimentos;
- V – cassação do alvará.

Art. 211. Auto de infração é o instrumento por meio da qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

§ 1º Todo auto de infração será lavrado em modelo próprio, com precisão, sem entrelinhas e deverá obrigatoriamente conter:

- I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem registrou a ocorrência;
- III – descrição do fato constante da infração e demais pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- IV – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- V – a disposição infringida, a intimação do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos, neste Código, previstos;
- VI – a assinatura de quem lavrou, do infrator e, se necessário, de testemunhas capazes.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão e nem a sua recusa agravará a pena.

§ 3º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrou.

Art. 212. Notificação é o procedimento administrativo, por meio do qual o Poder Público comunica à parte interessada, de providências que a ela incumbe realizar, em prazo determinado.

Parágrafo único. A notificação deverá conter:

- I – o relato resumido da irregularidade constatada, com o respectivo dispositivo infringido, além da sanção cabível, se for o caso;
- II – discriminação das medidas ou providências a serem tomadas pela parte e o respectivo prazo.

Art. 213. Quando da imposição da multa, será notificado o infrator, cabendo-lhe recurso ao órgão fiscalizador, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da notificação.

§ 1º Caso o infrator não interponha recurso, deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação.

§ 2º A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 3º Toda multa não paga no prazo regulamentar será automaticamente inscrita em dívida ativa.

Art. 214. Para a imposição de multas e sua graduação o Poder Público Municipal levará em conta:

- I – a extensão da gravidade da infração, tendo em vista as consequências produzidas pelo ato;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

II – os antecedentes do infrator quanto à observância do disposto neste Código;

III – O valor da multa será em Unidade Fiscal Municipal (UFIM) e a mesma será aplicada ao infrator pelo responsável da fiscalização, precedida do auto de infração, de acordo com as multas previstas no Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 215. Nos casos de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º Verifica-se a reincidência sempre que o infrator comete nova infração, transgredindo o mesmo dispositivo pelo qual já tenha sido autuado e punido.

§ 2º Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

§ 3º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior, se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a um ano.

Art. 216. O pagamento de multa ou multas não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Código.

Art. 217. A apreensão consiste na tomada de coisas móveis ou semoventes, que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

§ 1º Nos casos de apreensão será lavrado pelo agente fiscalizador o respectivo auto de infração, descrevendo detalhadamente a coisa apreendida, que deverá ser recolhida ao depósito municipal ou permanecer no local, caso o objeto seja irremovível por razões diversas.

§ 2º A devolução da coisa apreendida dar-se-á depois de pagas as multas aplicadas ao caso e indenizado o Poder Público Municipal das despesas que tiverem sido efetivadas em decorrência da apreensão, transporte e depósito.

§ 3º Produtos alimentares perecíveis, que venham a ser apreendidos, em bom estado de conservação, serão destinados às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, excetuando-se os produtos fora do prazo de validade.

Art. 218. Caso não seja reclamada e retirada dentro de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o art. 217, ou doada a instituições de caridade devidamente cadastradas para esse fim junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º Se houver qualquer saldo, ficará este à disposição do proprietário da coisa apreendida, que poderá retirá-lo mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º Prescreve em 05 (cinco) dias o prazo para exercício do direito especificado no parágrafo anterior.

Art. 219. A interdição consiste no impedimento efetivo de exercer qualquer atividade que venha em prejuízo da população, ou do meio ambiente, segundo o disposto neste Código.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de interdição de que trata o caput deste artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

Art. 220. A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 221. No caso de haver omissão por parte de quem estiver sujeito ao cumprimento deste Código, poderá ser prestada a obrigação pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Todas as despesas decorrentes da aplicação deste artigo, correrão por conta do faltoso.

§ 2º As medidas contidas neste artigo somente poderão ser executadas depois de devidamente notificado o infrator.

Art. 222. As penalidades cominadas neste Código, quando aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Aplicada qualquer penalidade prevista neste Código, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.

Art. 223. Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 224. É legítimo a qualquer cidadão pleitear indenização da municipalidade, quando se sentir prejudicado por abu-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

atos provocados em decorrência do desleixo do poder de polícia do órgão fiscalizador do Executivo Municipal inerentes à violação de dispositivos deste Código.

Art. 225. A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 226. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 227. Revoga-se a Lei Complementar nº 36, de 12 de dezembro de 2000.


JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

ANEXO I – Lei Complementar nº 087/2010

| Quantitativo de multa ao infrator do Código de Posturas do Município | |
|--|---|
| Multa em UFIM | Artigo para aplicação da multa |
| 20 | 127 |
| 30 | 33, 34, 94, 100, 113, 114, 137, 159 |
| 50 | 19, 35, 37, 77, 91, 115, 130, 141, 153, 158. |
| 100 | 13, 18, 21, 45, 48, 51, 73, 83, 86, 89, 90, 92, 102, 110, 116, 131, 132, 142, 151, 152, 156, 162, 179, 186, 198. |
| 150 | 6º, 7º, 16, 17, 23, 39, 41, 43, 52, 57, 58, 59, 149. |
| 200 | 12, 88, 169, 171. |
| 300 | 22, 87, 134, 160, 174, 175. |
| 400 | 9º, 10, 64, 65, 93, 133, 173, 178. |
| 900 | 163 |



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE, 26 DE JUNHO DE 2018.

*Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar 087, de 01 de dezembro de 2010, que dispôs sobre o Código de Posturas do município de Bonito e deu outras providências.
(Autor: Edvaldo Rebeque Pereira)*

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art 1º A Lei Complementar 087, de 01 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 116. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, fica estabelecido entre 08h00min e **22h00min horas**.
.....

Art. 117. São estabelecimentos de comércio essencial:

.....

IV – Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam alterados o art. 116 e o inciso IV, do art. 117 da Lei Complementar 087, de 01 de dezembro de 2010.

ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal